

## VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Palmery Melo Neto (Peças 36 a 45), contra os termos do Acórdão 5.459/2018 – TCU – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. De acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos (Serur), o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no artigo 33, **in fine**, da Lei 8.443/92, c/c com o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno, sendo absolutamente intempestivo.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur (Peças 46 a 48), no sentido de que o TCU não conheça do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Palmery Melo Neto, por ser intempestivo em mais de 180 dias.

4. Assegura que a alegação de nulidade de citação não merece prosperar, haja vista que o ofício citatório foi entregue em 17/10/2016 no endereço então cadastrado na Receita Federal (Peças 8 a 10), idêntico ao que se encontra atualmente cadastrado na referida base de dados.

5. O **Parquet** rechaça o argumento do recorrente ao alegar que seu endereço sofreu alteração. Assegura que se houve alteração mencionada o recorrente deveria ter informado a mudança à Receita Federal. Se não o fez, não se pode beneficiar da própria omissão.

6. Além disso, afirma que a mera apresentação de comprovante de residência (fatura de TV a cabo – Peça 38) com endereço distinto não tem o condão de invalidar a citação, haja vista que uma pessoa pode ter mais de um endereço, como destacado pelo Secretário da Serur. Ademais, o comprovante apresentado é de maio/2015, mais de um ano antes da data da citação.

7. Manifesto minha concordância com os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso, cujos fundamentos por percucientes, incorporo às minhas razões de decidir neste processo.

8. Há orientação no âmbito deste Tribunal, de que o endereço para envio de audiências e citação deve ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial junto à base da Receita Federal do Brasil, procedendo à juntada das consultas aos respectivos processos. Tal procedimento foi cumprido no presente processo.

9. É jurisprudência sistematizada nesta Corte de Contas de que se considera como forma necessária e suficiente para se considerar efetivada a notificação a simples entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste qualquer exigência para que seja o próprio responsável o recebedor da correspondência.

10. Por outro lado, o responsável que deixar de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal, não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço eventualmente desatualizado constantemente da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC e 173 do Regimento Interno do TCU).

11. A presunção de validade da notificação encaminhada ao endereço contido na base CPF, só é afastada se existir nos autos, no momento anterior a comunicação processual, de outro endereço específico para remessa de comunicações processuais informado pelo responsável, o que não ocorreu no presente caso, nem em outros processos do mesmo responsável, onde as comunicações processuais foram efetivadas em datas próximas e no mesmo endereço para o qual foi enviada as comunicações processual ocorridas neste processo (TCs 020.315/2017-1, 032.069/204-6).

12. Em relação ao TC-020.315/2017-1, em decisão adotada na Sessão de 29/9/2020, Acórdão 10911/2020, tendo como relatora a Ministra Ana Arraes, está 2ª Câmara acolheu argumento da relatora, nos seguintes termos:

[...] Têm sido recorrentes no TCU decisões que confirmam a impossibilidade de anular comunicação processual por desatualização do endereço na base de dados da Receita Federal. Cabe ao cidadão contribuinte manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a alegação de nulidade por quem lhe deu causa, conforme se depreende do art. 276 do Código de Processo Civil. Neste sentido têm-se, por exemplo, os Acórdãos 2.016/2017-2ª Câmara (ministro Vital do Rêgo) e 9.805/2019-1ª Câmara (ministro-substituto Marcos Bemquerer) e 2.489/2020- Plenário (de minha relatoria). [...]"

13. Concluo, portanto, pela inexistência de vício na comunicação processual realizada pelo Tribunal, a qual se deu mediante carta registrada, com aviso de recebimento comprovando a entrega em endereço previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao TCU, em consonância com as normas aplicáveis à espécie.

Com essas considerações VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

AROLDO CEDRAZ  
Relator